



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISÃO - FITERT**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLEITO PARA QUE SEJA AFASTADA A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO INCIDENTAL PARA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
2. As federações são entidades sindicais de segundo grau, organizadas nos Estados membros. Estão situadas acima dos sindicatos e abaixo das confederações na escala organizacional do sistema sindical brasileiro. São constituídas pela união de 5 (cinco) ou mais sindicatos, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas (art. 534 da CLT). Diante disso, ressoa evidente que as federações não têm representatividade em âmbito nacional. Deveras, tal espectro de representação foi conferido às confederações.
3. No caso em foco, a agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
4. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISÃO - FITERT
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão - FITERT contra decisão que indeferiu requerimento para ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, cujo teor é o seguinte (fl. 1.440):

Às fls. 874-885, a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio, Televisão Aberta ou por Assinatura (FITERT) requer o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, sob o argumento de "[...] ser legítima representante dos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras em empresas de rádio, televisão aberta ou por assinatura e seus sindicatos filiados, cabendo-lhe trazer à análise novos argumentos" (fl. 877).

É o breve relatório. Decido.

A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

Como se sabe, as federações são entidades sindicais de segundo grau, organizadas nos Estados membros. Estão situadas acima dos sindicatos e abaixo das confederações na escala organizacional do sistema sindical brasileiro. São constituídas pela união de 5 (cinco) ou mais sindicatos, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas (art. 534 da CLT). Diante disso, ressoa evidente que as federações não têm representatividade em âmbito nacional. Deveras, tal espectro de representação foi conferido às confederações.

No caso concreto, ressoa evidente que a requerente não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. Logo, seu pleito deve ser indeferido.

Isso posto, **indefiro** o pedido de ingresso na lide como *amicus curiae*.
Publique-se.

No bojo do agravo interno, a agravante assevera, em suma, o que segue (fl. 1.499-1.503):

No caso dos Recursos Representativos de Controvérsia (art. 1.037, inciso III, NCPC) há, além do mais, a previsão expressa de que o Relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno (art. 1.038, inciso I, NCPC).

Observa-se, portanto, que nos Recursos que são pinçados como representativos de controvérsia (como é o caso) não há qualquer obrigatoriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a entidade tenha representatividade em âmbito nacional. Basta, conforme foi evidenciado no pedido de ingresso como “amicus curiae”, a demonstração de que a FITERT possui interesse na controvérsia e que a matéria a ser julgada tem relevância para os seus representados.

Por isso, deve ser reconsiderada a decisão agravada, afinal, a FITERT preenche todos os requisitos para o ingresso como “amicus curiae” no presente Recurso Representativo de Controvérsia.

Ademais, não é cabível a aplicação dos conceitos expressos na CLT para a aferição de cabimento de amicus curiae. Isso porque a Lei Processual Civil, na oportunidade em que se debruçou sobre o tema, não previu a legitimidade para o ingresso como “amigo da Corte” apenas àqueles legítimos para ajuizar ações coletivas.

[...]

Contudo, apenas para fins argumentativos, apesar de ser desnecessária a demonstração da incidência nacional, imperioso que se reconheça a extensão nacional da representatividade da FITERT que, atualmente, possui 25 (vinte e cinco) sindicatos filiados, em 21 (vinte e um) Estados 4 . Ou seja, mesmo que fosse necessária a amplitude nacional para o deferimento de seu ingresso, tal representatividade está facilmente demonstrada.

Com impugnação (fls. 1.562-1.585).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLEITO PARA QUE SEJA AFASTADA A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO INCIDENTAL PARA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. REQUISITOS DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA NÃO ATENDIDOS.

1. A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.
2. As federações são entidades sindicais de segundo grau, organizadas nos Estados membros. Estão situadas acima dos sindicatos e abaixo das confederações na escala organizacional do sistema sindical brasileiro. São constituídas pela união de 5 (cinco) ou mais sindicatos, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas (art. 534 da CLT). Diante disso, ressoa evidente que as federações não têm representatividade em âmbito nacional. Deveras, tal espectro de representação foi conferido às confederações.
3. No caso em foco, a agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.
4. A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

As federações são entidades sindicais de segundo grau, organizadas nos Estados membros. Estão situadas acima dos sindicatos e abaixo das confederações na escala organizacional do sistema sindical brasileiro. São constituídas pela união de 5 (cinco) ou mais sindicatos, que representam a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas (art. 534 da CLT). Diante disso, ressoa evidente que as federações não têm representatividade em âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional. Deveras, tal espectro de representação foi conferido às confederações.

No caso concreto, a agravante não ostenta representatividade em âmbito nacional. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção. Logo, seu pleito deve ser indeferido.

Ademais, conforme assentado pelo STF no julgamento do agravo regimental no RE 808.202/RS, em voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, "inexiste direito subjetivo à intervenção. Onde se tira que não bastam para o deferimento do pleito, como parece crer a requerente, a conjunção da natureza democrática e pluralista do instituto do *amicus curiae*". [...] "A manifestação do amigo da Corte é uma colaboração, uma forma de cooperação destinada a auxiliar o trabalho do julgador. Ora, se não há lei que a obrigue, e se o magistrado a julga dispensável, não há razão para ser compelido a aceitá-la. Nesse ponto, vale reiterar: nenhuma oferta de colaboração é obrigatoriamente exigível do Tribunal" (RE 808202 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*, DEPOIS DE PAUTADO O JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTIDADE QUE NÃO FOI ADMITIDA NOS AUTOS COMO *AMICUS CURIAE*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. "O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. **A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado**". (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe-047 PUBLIC 12-03-2015)

3. Por um lado, a ora embargante, que se manifestou nos autos extemporaneamente, não trouxe em seu arrazoado argumentação relevante nova, e sustentou a mesma tese defendida por 2 das 3 entidades que ostentam a qualidade de *amicus curiae*. Por outro lado, não há direito subjetivo a ingresso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito como *amicus curiae*, dependendo a admissão do exame ponderado caso a caso, inclusive para, v.g., assegurar um certo equilíbrio no debate a envolver a tese afetada.

4. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos (EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010).

Sendo assim, conforme assentado acima, o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* é uma prerrogativa do julgador, na pessoa do relator, nos casos em que entender ser necessária a colaboração. Não há, portanto, direito subjetivo ao ingresso no feito do pretendente a ser constituído como *amicus curiae*, ainda que demonstrada a pertinência do tema debatido e a representatividade da entidade.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0189302-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.614.874 / SC

Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC
ADVOGADOS	: HERLON TEIXEIRA - SC015247 TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652
ASSISTENTE	: UNIÃO
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ERICSON CRIVELLI - SP071334
ADVOGADA	: RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL E OUTRO(S) - DF019939
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S) - DF034808 SARAH DE ALMEIDA SILVA CAMILO - DF033925
INTERES.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S) - MG056920 RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147 BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIODIFUSAO E TELEVISÃO - FITERT
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO E OUTRO(S) - DF032147
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S) - RS036652

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.